



ESTADO DA PARAÍBA
PODER JUDICIÁRIO
GABINETE DO DES. SAULO HENRIQUES DE SÁ E BENEVIDES

DECISÃO TERMINATIVA

APELAÇÃO CÍVEL nº 0024810-66.2010.815.0011 — 5ª Vara Cível de Campina Grande.

RELATOR :Des. Saulo Henriques de Sá e Benevides.

APELANTE :Energisa Paraíba Distribuidora de Energia S/A.

ADVOGADO :Wilson Sales Belchior.

APELADO :Ronaldo Nery Dantas.

ADVOGADO :Rossana Bitencourt Dantas.

APELAÇÃO CÍVEL — AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO C/C DANOS MORAIS — SUPOSTA OCORRÊNCIA DE FRAUDE NO MEDIDOR — TROCA DO APARELHO — IMPOSSIBILIDADE DE ACOMPANHAMENTO DA PERÍCIA — INOBSERVÂNCIA DO DISPOSTO NA RESOLUÇÃO 456/2000 DA ANEEL — DANO MORAL CONFIGURADO — PROCEDÊNCIA PARCIAL — IRRESIGNAÇÃO — PROCEDIMENTO INDEVIDO — DÉBITO INJUSTIFICADO — *QUANTUM* INDENIZATÓRIO — FIXAÇÃO COMPATÍVEL COM O CASO CONCRETO — REDUÇÃO — PROVIMENTO PARCIAL DO RECURSO.

— É defeso à concessionária de serviço público realizar cobrança de valores supostamente devidos a título de recuperação de consumo, em face de suspeita de fraude, sem oferecer oportunidade ao consumidor, por intermédio do devido processo legal, para se contrapor ao fato imputado, caracterizando-se tal feito como verdadeiro arbítrio e abuso de poder, com os quais o Poder Judiciário não pode compactuar. A constatação unilateral de possível desvio de consumo não autoriza, por si só, corte do fornecimento de energia elétrica e, muito menos, importa que se reconheça a existência de obrigação inadimplida pelo consumidor, impondo-lhe o dever de pagar recuperação de suposto consumo. (...) (TJPB – 02520070022782001 – Rel. Des. Manoel Soares Monteiro – 1ª Câmara Cível – 22/01/2009).

Vistos, etc.,

Cuida-se de Apelação Cível interposta pela **Energisa S/A** em face da sentença de fls. 156/159, proferida pelo Juízo da 5ª Vara Cível da Comarca de Campina Grande, nos autos da *Ação de Obrigação de não fazer c/c antecipação de tutela e danos morais* proposta pelo recorrido, Ronaldo Nery Dantas, em desfavor da recorrente.

Na sentença, o Juízo *a quo* **julgou parcialmente procedente o pedido** para condenar a ré ao pagamento de danos morais, fixados em R\$ 10.000,00 (dez mil reais), acrescido de juros e correção monetária. Fixou os honorários advocatícios em

20% (vinte por cento sobre o valor da condenação).

Inconformada, a empresa recorrente alega que a cobrança de energia elétrica pela recuperação de consumo foi legítima, pois, em seu entender, ocorreu em virtude da apuração de irregularidade detectada no medidor da residência do apelado. Arguiu, ainda, que tendo o consumidor se beneficiado com as irregularidades detectadas, seria irrelevante a autoria do ilícito. Ao final, sustenta ser indevida a indenização por danos morais, pugnando, subsidiariamente, pela redução do *quantum* indenizatório.

Contrarrazões pelo desprovimento às fls. 186/192.

Instada a se pronunciar, a douta Procuradoria de Justiça, em seu parecer de fls. 200/206, opinou pelo **desprovimento do recurso**.

É o relatório.

Voto.

A autor propôs a presente *Ação* visando desconstituir um débito no valor de R\$ 8.879,37 (oito mil oitocentos e setenta e nove reais e trinta e sete centavos) referente à “*recuperação de consumo*” e “*custo administrativo*”, bem como a condenação da recorrente ao pagamento de *danos morais*. Em suma, a empresa recorrente realizou inspeção no medidor da residência da autora, e constatou que havia uma diferença de 14152 kWh, resultando, portanto, no valor mencionado.

A Energisa, por sua vez, alegou que realizou regularmente a inspeção, na qual foi constatado o desvio de energia da rede pública, bem como que o procedimento adotado para apuração do débito observou fielmente as prescrições regulamentares sobre a matéria.

Na sentença, o Juízo *a quo* **julgou parcialmente procedente o pedido**, nos seguintes termos:

“Ante ao que foi exposto, e ao que mais dos autos consta, julgo parcialmente PROCEDENTE a ação, confirmando e tornando definitiva a tutela antecipada às fls. 50/51, bem como condenando a parte ré em indenização por danos morais que fixo em R\$ 10.000,00 (dez mil reais), corrigidos e com juros de mora de 1% (um por cento) a partir da data do evento danoso, condenando ainda a parte ré em custas e honorários advocatícios na base de 20% (vinte por cento).”

Pois bem.

No caso presente, a apelante alega que efetuou a cobrança a título de recuperação de consumo do apelado, em virtude da constatação de desvio de energia elétrica na residência do autor. Deste modo, ante a vistoria unilateral realizada pela Concessionária, restou constatada irregularidades, justificando a cobrança para recuperar o consumo.

Cumprе registrar que a relação envolvendo as partes litigantes é tipicamente de consumo, regida pela legislação especial, pois as partes enquadram-se perfeitamente nos conceitos de consumidor e fornecedor, inculpidos, respectivamente, nos arts. 2º e 3º, do Código de Defesa do Consumidor.

Feito este registro, insta ressaltar que os dispositivos da Resolução nº 456, de 29 de novembro de 2000, foram revogados pela Resolução Normativa nº 414, de 9 de setembro de 2010, porém essa mudança de norma não desencadeia qualquer consequência jurídica na situação submetida à apreciação deste Órgão Judicial, porquanto não ocorreu modificação das hipóteses incidentes no caso concreto.

Cumprе mencionar que o ato de fiscalização realizado em virtude de suspeita de fraude no medidor de energia foi praticado em desarmonia com a Resolução nº 414/2010, impondo-se a anulação da cobrança relativa à recuperação de consumo.

A norma regulamentadora do procedimento para detecção de fraude no medidor do consumo de energia elétrica estabelece que a concessionária dessa modalidade de serviço público deve realizar inspeções periódicas na unidade consumidora e, na ocorrência de indício de procedimento irregular, deve emitir o Termo de Ocorrência e Inspeção (TOI), cuja cópia ser entregue ao consumidor ou àquele que acompanhar a inspeção, no ato da sua emissão, mediante recibo, e em caso de recusa do consumidor em recebê-la, deve ser enviada em até 15 (quinze) dias por qualquer modalidade que permita a comprovação do recebimento, conforme contexto dos arts. 77, caput e 129, §1º, inc. I e §3º da referida norma.

“Art. 77. A verificação periódica dos equipamentos de medição, instalados na unidade consumidora, deve ser efetuada segundo critérios estabelecidos na legislação metrológica, devendo o consumidor assegurar o livre acesso dos inspetores credenciados aos locais em que os equipamentos estejam instalados. (Redação dada pela Resolução Normativa ANEEL nº 418, de 23.11.2010)

Art. 129. Na ocorrência de indício de procedimento irregular, a distribuidora deve adotar as providências necessárias para sua fiel caracterização e apuração do consumo não faturado ou faturado a menor.

§ 1º A distribuidora deve compor conjunto de evidências para a caracterização de eventual irregularidade por meio dos seguintes procedimentos:

I – **emitir o Termo de Ocorrência e Inspeção – TOI**, em formulário próprio, elaborado conforme Anexo V desta Resolução;

(...)

§ 3º Quando da recusa do consumidor em receber a cópia do TOI, esta deve ser enviada em até 15 (quinze) dias por qualquer modalidade que permita a comprovação do recebimento.

Neste sentido, a constatação unilateral de possível desvio de consumo não autoriza, por si só, a cobrança do consumo pretérito e o posterior corte do fornecimento de energia elétrica, caso não fosse realizado o pagamento.

Destarte, a configuração da ilegalidade depende de comprovação por meio do devido processo legal, com ampla dilação probatória, o que, de fato, não ficou demonstrado nos autos.

A doutrina, nesse norte, tem assentado:

“A inversão do ônus da prova pode ocorrer em duas situações distintas: a) quando o consumidor for hipossuficiente; b) quando for verossímil sua alegação. As hipóteses são alternativas, como claramente indica a conjunção ou expressa na norma ora comentada. **A hipossuficiência respeita tanto à dificuldade econômica quanto à técnica do consumidor em poder desincumbir-se do ônus de provar fatos constitutivos de seu direito.**” (Nelson Nery Junior & Rosa Maria Andrade Nery. op.cit., p.1806) (grifei).

Com isso, a alegação unilateral da concessionária não é suficiente para sustentar seus argumentos, deixando dúvidas acerca da irregularidade apontada, exigindo a produção de outras provas em juízo, o que não foi feito.

Com efeito, cabia à apelante, seguindo-se a regra relativa à distribuição do ônus da prova instituída pelo Código de Processo Civil (art. 333), comprovar a real existência dos débitos imputados ao apelado, o que, no entanto, não cuidou de fazer.

Nessa direção:

“Inversão do ônus da prova. Exame laboratorial unilateral. Consumo de energia. Em face da inversão do ônus probatório contida no CDC, a norma administrativa ao regulamentar o arbitramento de cálculos dos valores corretos de consumo, na hipótese de defeito do medidor, e o exame laboratorial feito unilateralmente pela concessionária são insuficientes para abrigar a legalidade da cobrança quando esta é objeto de controvérsia, **impondo-se-lhe, pois, a produção de provas complementares em juízo.**” (Nelson Nery Junior & Rosa Maria Andrade Nery. Código de Processo Civil Comentado. São Paulo: RT, 4ª ed., 1999, p.1807) (grifei).

Como antes dito, a cobrança de consumo pretérito, segundo a própria recorrente, se deu em razão da existência de desvio de consumo de energia, porém a mesma não realizou perícia técnica refere à apuração da suposta fraude e do montante decorrente da diferença entre o consumo e a medição.

Vejamos entendimento deste Tribunal de Justiça:

CONSUMIDOR - APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO C/C INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E MATERIAIS C/C ANTECIPAÇÃO DE TUTELA - LIGAÇÃO CLANDESTINA DE ENERGIA ELÉTRICA - NÃO COMPROVAÇÃO DE FRAUDE PELO CONSUMIDOR - RECUPERAÇÃO DE CONSUMO VALORES PRETÉRITOS SUSPENSÃO DO SERVIÇO - IMPOSSIBILIDADE DANO MORAL CARACTERIZADO. PRECEDENTES - PROVIMENTO - **Em reiterados julgados o Superior Tribunal de Justiça consolidou a posição de ser vedado às concessionárias de energia elétrica interromper seus serviços em virtude de saldo devedor proveniente de recuperação de consumo, porquanto entende tais valores como sendo pretéritos.** A análise do medidor feita pela ENERGISA não serve de prova face à sua produção unilateral e, por óbvio, pelo interesse manifesto da parte. Ausente a prova de que o medidor foi fraudado pelo consumidor, não há como impor a este o pagamento do débito arbitrado por estimativa pela concessionária. -O

Superior Tribunal de Justiça consagra entendimento no sentido de que não é lícito à concessionária interromper os serviços de fornecimento de energia elétrica por dívida pretérita, a título de recuperação de consumo, em face da existência de outros meios legítimos de cobrança de débitos antigos não pagos. - O magistrado para conceder reparação por dano moral deve estar convencido da efetiva ofensa à dignidade, fundamentado na violação.

TJPB - Acórdão do processo nº 00051030320128150251 - Órgão (3ª Câmara Especializada Cível) - Relator DES. JOSE AURELIO DA CRUZ - j. em 19-08-2014

Diante disso, a empresa prestadora de serviço não percorreu nenhum dos caminhos legais exigidos pela resolução que rege a espécie, sendo descabida a reforma da sentença. Sendo assim, bem decidiu o magistrado *a quo* por reconhecer o dano moral experimentado pelo promovente. Nesse sentido:

AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO C/C DANOS MORAIS. Suposta ocorrência de fraude no medidor. Conserto do aparelho. Ausência de perícia. Inobservância do disposto na resolução 456/2000 da ANEEL. Dano moral configurado. Procedência parcial- irrisignação. Procedimento indevido. Débito injustificado. Arbitramento de indenização. Provimento parcial da apelação. - é defeso à concessionária de serviço público realizar cobrança de valores supostamente devidos a título de recuperação de consumo, em face de suspeita de fraude, sem oferecer oportunidade ao consumidor, por intermédio do devido processo legal, para se contrapor ao fato imputado, caracterizando-se tal feito como verdadeiro arbítrio e abuso de poder, com os quais o poder judiciário não pode compactuar. A constatação unilateral de possível desvio de consumo não autoriza, por si só, corte do fornecimento de energia elétrica e, muito menos, importa que se reconheça a existência de obrigação inadimplida pelo consumidor, impondo-lhe o dever de pagar recuperação de suposto consumo. (...) (TJPB. 02520070022782001. Rel. Des. Manoel Soares Monteiro. 1ª Câmara Cível. 22/01/2009). (TJPB; AC 0002136-97.2010.815.0301; Terceira Câmara Especializada Cível; Rel. Des. Saulo Henriques de Sá e Benevides; DJPB 26/03/2014; Pág. 10)

APELAÇÃO. AÇÃO DECLARATÓRIA DE NULIDADE DE DÉBITO C/ C INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. SERVIÇO DE FORNECIMENTO DE ENERGIA ELÉTRICA. SUPOSTA IRREGULARIDADE NO EQUIPAMENTO DE MEDIÇÃO DE CONSUMO. AUSÊNCIA DE REALIZAÇÃO DE PERÍCIA. OFENSA AOS PRINCÍPIOS DO DEVIDO PROCESSO LEGAL E DO CONTRADITÓRIO. VALORES APURADOS UNILATERALMENTE. DESCONSTITUIÇÃO DO DÉBITO PRESUMIDO. CABIMENTO. SUSPENSÃO NO FORNECIMENTO DE ENERGIA. DANO MORAL. CONFIGURAÇÃO. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA. DESPROVIMENTO DO RECURSO. Inexistindo comprovação de realização de perícia técnica no medidor de energia supostamente violado, impõe a desconstituição do débito unilateralmente apurado. O Superior Tribunal de justiça consagra entendimento no sentido de que não é lícito à concessionária interromper o serviço de fornecimento de energia elétrica por dívida pretérita, a título de recuperação de consumo, em face da existência de outros meios legítimos de cobrança de débitos antigos não pagos. Sendo a indenização a título de dano moral fixada ao prudente arbítrio pelo juízo sentenciante, levando em consideração a capacidade econômica do causador do dano, as condições sociais do ofendido e a extensão do dano, respeitando os princípios da proporcionalidade e razoabilidade, inexistente razão para sua modificação. Visto, relatado e discutido o presente procedimento referente à apelação nº. 0004012-24.2012.815.0461, na ação declaratória de nulidade de débito c/c indenização por danos morais em que figuram como

partes joanilson barreto e energisa Paraíba. Distribuidora de energia s/a. (TJPB; APL 0004012-24.2012.815.0461; Quarta Câmara Especializada Cível; Rel. Juiz Conv. Marcos Coelho de Salles; DJPB 22/01/2014; Pág. 36)

RELAÇÃO DE CONSUMO. Ação declaratória c/c restituição de indébito e indenizatória por danos morais. Energia elétrica. Inspeção na residência da parte autora. Medidor violado. Emissão de fatura acima da média. Culpa do consumidor não comprovada. Ausência de indícios de alteração do consumo em benefício do usuário. Recuperação de consumo que não se mostra razoável no caso concreto. Desconstituição da dívida. Má prestação de serviços. Corte no fornecimento de energia. Responsabilidade civil objetiva. Inteligência do art. 14 do CDC. [...] (TJBA; Rec. 0189912-57.2007.805.0001-1; Segunda Turma Recursal; Relª Juíza Sandra Inês Moraes Rusciolleli Azevedo; DJBA 30/11/2010).

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO REVISIONAL DE DÉBITO. COBRANÇA DA DIFERENÇA ENTRE O CONSUMO EFETIVO E O CONSUMO FATURADO DA ENERGIA ELÉTRICA. VIOLAÇÃO DE LACRE DO MEDIDOR DE ENERGIA. AUSÊNCIA PROVA DE FRAUDE PELO CONSUMIDOR. [...] Havendo diferença entre o consumo efetivo e o consumo faturado é possível a recuperação do importe referente ao consumo de energia elétrica, que deverá observar as regulamentações da ANEEL (Res. 456/00). Não basta a mera alegação da concessionária de ocorrência de fraude pelo consumidor, sendo que a simples aferição da existência de irregularidade no **medidor de energia elétrica mediante perícia realizada de forma unilateral não é prova cabal de que o usuário se valeu de expedientes desabonadores com o propósito de impedir a correta aferição do consumo de energia elétrica. [...]** (TJMS; AC 2012.004709-8/0000-00; Nioaque; Terceira Câmara Cível; Rel. Des. Fernando Mauro Moreira Marinho; DJEMS 20/03/2012; Pág. 21).

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO. PRELIMINAR DE CERCEAMENTO DE DEFESA. AUSÊNCIA DE DEPOIMENTOS TESTEMUNHAIS POR DESÍDIA DA RECORRENTE. REJEIÇÃO. IRREGULARIDADES NO MEDIDOR DE CONSUMO DE ENERGIA. RECUPERAÇÃO DE CONSUMO APURADA DE FORMA UNILATERAL. AUSÊNCIA DO DEVIDO PROCESSO LEGAL. ATITUDE ARBITRÁRIA. DESPROVIMENTO DO RECURSO. A Resolução nº 456 da Agência Nacional de Energia Elétrica autoriza a cobrança, pela concessionária, do que se denomina recuperação de consumo. **Ocorre que para que esteja legitimada esta cobrança, é necessária a observância do procedimento legal, em respeito aos princípios do contraditório e ampla defesa, sendo vedado, pois, que a formação deste suposto débito se dê por ato unilateral da concessionária.** (TJPB – 03720060014612001 – Rel. Desa. Maria de Fátima Moraes Bezerra Cavalcanti – 2ª Câmara Cível – 30/10/2008)

O direito à reparação moral, portanto, encontra-se evidente.

No caso, é importante transcrever o ensinamento proferido por Maria Helena Diniz, evidenciado no julgamento do Recurso Especial Nº 239.009-RJ, do qual foi relator o Ministro Sálvio de Figueiredo Teixeira:

“(...) a reparação em dinheiro viria neutralizar os sentimentos negativos de mágoa, dor, tristeza, angústia, pela superveniência de sensações positivas de alegria, satisfação, pois, possibilitaria ao ofendido algum prazer que, em certa medida, poderia atenuar o seu sofrimento”.

Na fixação do dano moral, o juiz deve pautar-se nos princípios da razoabilidade e proporcionalidade, bem como considerar os diversos fatores que envolveram o ato lesivo e a extensão do dano dele resultante. Com tais considerações, compreendemos que o valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais) afigura-se excessivo, considerando as circunstâncias do caso concreto, notadamente, o dano, a sua extensão, e os precedentes deste Egrégio Tribunal sobre a matéria em exame.

Assim, à vista das considerações acima ilustradas, e nos termos do art. 557, §1º-A, do CPC, **DOU PROVIMENTO PARCIAL AO RECURSO**, apenas para reduzir o valor fixado a título de danos morais para R\$ 3.000,00 (três mil reais).

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

João Pessoa, 19 de dezembro de 2014.

Des. Saulo Henriques de Sá e Benevides
Relator